



CONSELHO DE MINISTROS
PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2018
DE DE

Nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPÍTULO I
APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º
(Aprovação)

1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019.
2. Integram o Orçamento do Estado aprovado pela presente lei, o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto.

CAPÍTULO II
DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2.º
(Execução orçamental)

1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
2. O Governo procede ao monitoramento mensal da execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente lei.
3. O Governo define, através do Decreto-lei de execução orçamental, normas e

procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.

4. O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.

5. O Governo toma medidas para a efetiva racionalização dos fundos autónomos, através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.

6. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante Resolução do Conselho de Ministros, com base numa avaliação da sua pertinência e dos respetivos impactos orçamentais e financeiros.

Artigo 3.º

(Utilização das dotações orçamentais)

1. Ficam cativos 20% (vinte por cento) do total do orçamento de funcionamento e de investimento, financiamento do tesouro, nos agrupamentos económicos de remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços e de ativos não financeiros.

2. Exceção faz-se do número anterior, as verbas destinadas a medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros no orçamento de funcionamento, salvaguardando os compromissos assumidos no orçamento de investimento, com cabimentação prévia.

3. O disposto no número 1 aplica-se às verbas orçamentadas para transferências correntes destinadas aos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, com exceção das que forem afetas ao Sistema Nacional de Saúde.

4. O Governo, face à evolução da execução orçamental que se vier a verificar, bem como ao contexto internacional, decide:

- a) Sobre o aumento dos montantes a serem cativados das verbas orçamentadas nos agrupamentos especificados no número 1;
- b) Sobre a descativação das verbas referidas nos números anteriores, assim como sobre os respetivos graus e incidência a nível dos departamentos governamentais.

Artigo 4.º

(Suspensão de despesas)

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 5.º

(Contenção de despesas com deslocações)

1. As missões ao exterior devem ser objeto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de atividades de cada departamento.

2. Mantém-se em vigor as instruções visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o país deva fazer-se representar.

3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente,

do quadro especial e titularidades dos órgãos de direção de Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, bem como das Entidades do Sector Público Empresarial, fazem-se na classe económica.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos excepcionais são objeto de regulamentação pelo Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 6.º

(Assunção de encargos e dívidas)

1. Os serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.

2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Artigo 7.º

(Regime duodecimal)

1. Durante o ano de 2019, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Transferências correntes à Presidência da República e à Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto nas respetivas leis orgânicas;
- d) Transferências correntes à Chefia do Governo, ao Tribunal Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral da República, às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informações da República (SIR) e aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- e) Transferências correntes às Embaixadas e postos consulares;
- f) Transferências correntes aos serviços da Administração Pública;
- g) Transferências privadas.

2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 13/95, de 27 de fevereiro, as embaixadas ficam autorizadas a utilizarem as receitas do Estado cobradas até ao limite da respetiva dotação orçamental.

CAPÍTULO III

RECURSOS HUMANOS

Artigo 8.º

(Política de pessoal na Administração Pública)

1. As admissões na Administração Pública incluindo fundos e serviços autónomos e, nas autoridades administrativas independentes são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável da área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos.
2. Para dar respostas às necessidades de pessoal na Administração Pública, em regra, o Governo adota medidas de facilitação do sistema de mobilidade de pessoal entre departamentos do Estado, e destes para os municípios, de forma a rentabilizar o aproveitamento dos recursos humanos já existentes, tendo os instrumentos de mobilidade prioridade sobre o recrutamento.
3. A mobilidade de funcionários na Administração Pública é efetuada mediante instrumentos de mobilidade geral e de mobilidade especial, de acordo com a legislação existente.
4. A Direção Nacional da Administração Pública (DNAP) é a entidade responsável pela gestão, coordenação e supervisão de todos os procedimentos de recrutamento e seleção de pessoas na Administração Pública Central Direta e Indireta incluindo os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, respeitando o princípio da autonomia administrativa e financeira, podendo delegar a realização dos procedimentos ficando neste caso responsável pela supervisão e a homologação final do resultado dos concursos.
5. Havendo necessidade de recrutamento para satisfazer necessidades do pessoal, os sectores da Administração Pública Central Direta e Indireta devem recorrer prioritariamente à Bolsa de competências, organizada pela Direção Nacional da Administração Pública, com candidatos aprovados em concurso de recrutamento lançados.
6. O recrutamento no âmbito de execução de Projetos de Investimento é feito obrigatoriamente por concurso, nos termos da lei e o vínculo é estabelecido sempre em regime de emprego.
7. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de avença com a mesma pessoa singular ou coletiva, no âmbito da Administração Pública, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, Institutos Públicos e as Entidades do Sector Público Empresarial.
8. Os serviços prestados à Administração Pública Central, aos Fundos ou Serviços Autónomos e Institutos Públicos, em regime de contrato de gestão, devem ser objeto de remuneração certa mensal, cujo montante não deve ultrapassar a remuneração do cargo do Primeiro-Ministro.
9. Os contratos de gestão a que se refere o número anterior devem ser obrigatoriamente acompanhados da respetiva carta de missão e devem ser remetidos à Comissão Técnica na Direção Nacional da Administração Pública, para homologação.
10. Os Órgãos de Soberania e as administrações direta e indireta do Estado, ficam obrigados a alimentar e atualizar a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), nomeadamente, incorporar todas as decisões que alteram a situação jurídica dos recursos humanos, tais como, ingresso, acesso, evolução na carreira, licenças sem vencimento, mobilidade, comissão de serviço, exoneração, aposentação, formação e avaliação de desempenho.

11. As Autarquias Locais ficam obrigadas a enviar uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos Recursos Humanos, nomeadamente, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço e exoneração, à Direção Nacional da Administração Pública, para efeitos de atualização da Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), enquanto não houver integração com esta, relativamente ao pessoal que lhes está afeto.

12. A Administração Pública Central Direta e Indireta do Estado não deve efetuar pagamentos e não deve assumir responsabilidades com a contratação de pessoal pela rubrica “outros serviços”.

13. Durante o ano de 2019, as reclassificações, reenquadramentos, promoções e as compensações pela não redução da carga horária, realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira, mediante as propostas apresentadas pelos setores e validadas pela DNAP.

14. Durante o ano de 2019, pode o Governo adotar a aposentação antecipada por iniciativa e interesse da Administração, abrangendo categorias profissionais que vierem a constar do Decreto-Lei de execução orçamental, ou pessoal em situação de disponibilidade, como medida de descongestionamento da Administração Pública.

15. Durante o ano de 2019, o Governo procede à atualização salarial aos funcionários e agentes da Administração Pública do quadro comum e aos pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional da Providência Social, conforme abaixo discriminado:

- a) Funcionários do quadro comum da Administração Pública- à taxa de 2,20%.
- b) Pensionistas até 65.945\$00 CVE – à taxa de 2,00%.
- c) Pensionistas de 65.946\$00 CVE- 100.000\$CVE- à taxa de 1,50%
- d) Pensionistas de 100.001\$00 acima- 0,00%

CAPÍTULO IV

AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 9.º

(Fundo de Financiamento dos Municípios)

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 3.403.035.79 CVE (três mil milhões, quatrocentos e três milhões, trinta e cinco mil e setecentos e noventa e cinco escudos) para o ano de 2019, distribuído conforme o constante do Mapa XI, anexo à presente lei.

Artigo 10.º

(Diferenciação positiva)

1. É transferido o montante de 100.000.000 CVE (cem milhões de escudos) para os municípios com uma população inferior a 15.000 (quinze mil) habitantes.
2. O montante referido no número 1, é distribuído em partes iguais, no valor de 8.333.000 CVE (oito milhões, trezentos e trinta e três mil escudos) para os seguintes municípios:
 - a) Paul;
 - b) Tarrafal de São Nicolau;
 - c) Ribeira Brava de São Nicolau;
 - d) Maio;

- e) São Miguel;
 - f) São Salvador do Mundo;
 - g) São Lourenço dos Órgãos;
 - h) Santa Catarina do Fogo;
 - i) Brava;
 - j) Mosteiros;
 - k) Ribeira Grande Santiago;
 - l) São Domingos.
3. Os montantes devem ser afetados para os projetos de investimento com impacto ao nível do emprego e do rendimento.

CAPÍTULO V

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 11.º

(Consignação de receitas)

1. As receitas consignadas, criadas nos termos da lei, constam dos mapas informativos, anexos à presente lei.
2. Os critérios de distribuição das receitas consignadas dos fundos de Sustentabilidade Social para o Turismo, Manutenção Rodoviária e Ambiente, aos municípios, são objeto de regulamentação em diploma próprio.
3. Os saldos anuais de cada fecho do ano fiscal são transferidos para efeito de alavancagem de fundos, no âmbito da titularização de créditos.

Artigo 12º

(Receita do Fundo Nacional de Emergência)

São consignadas 0,5% (zero vírgula cinco por cento) das receitas tributárias cobradas, no penúltimo ano anterior àquele a que o orçamento se refere, excluindo os impostos, taxas e contribuições consignadas por lei, bem como imposto municipal, ao Fundo Nacional de Emergência, criado nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 13.º

(Subsídio a partidos políticos)

É fixado em 70.000.000 CVE (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPITULO VII
SISTEMA FISCAL

Artigo 14.º

(Cobrança)

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislações tributárias, com as subseqüentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.
2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-lei nº 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direção de Contribuições e Impostos (DCI) como prova de pagamento de receitas estatais para o efeito do cálculo dos impostos, taxas e contribuições a serem pagos ou reavidos por parte do contribuinte.

Artigo 15.º

Alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro

Os artigos, 19º,20º, 22º e 28º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhes foram dadas pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, pela Lei n.º 5/IX/2016, 31 de dezembro, e pela lei n.º 20/IX/2017, de 31 de dezembro passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento

1. Às entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN) é aplicável o benefício fiscal sob a forma de taxas reduzidas de IRPC relativamente aos rendimentos derivados do exercício das atividades de natureza industrial ou comercial e as suas atividades acessórias ou complementares, bem como de prestação de serviços.
2. O benefício fiscal previsto no número anterior é aplicável aos rendimentos resultantes de atividades mantidas com outras entidades instaladas e em funcionamento no CIN ou com entidades não residentes.
3. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2030, dependendo da criação de um mínimo de dez postos de trabalho no Centro Internacional de Indústria (CII) e Centro Internacional de Comércio (CIC), e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de Imposto sobre o Rendimento para as Pessoas Coletivas - CIRPC:
 - a) 5% para entidades com dez ou mais trabalhadores dependentes;
 - b) 3,5% para entidades com vinte ou mais trabalhadores dependentes;
 - c) 2,5%, para entidades com cinquenta ou mais trabalhadores dependentes.
4. No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho exigido é de quatro, sendo a taxa de IRPC de 2,5%.
5. As entidades licenciadas no CIN podem introduzir no mercado nacional até 15% do seu volume anual de negócio.
6. Sem prejuízo da aplicação do artigo 18.º, os benefícios estabelecidos pelo presente artigo só podem ser reconhecidos a entidades com contabilidade organizada, em

conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde, os quais baseiam-se nas normas internacionais de contabilidade, não sendo cumuláveis com quaisquer outros benefícios em sede de IRPC previstos neste Código, com exceção do referido no artigo 19ºA.

7. Os benefícios atribuídos são ineficazes até à divulgação pública, no portal eletrónico da Administração Fiscal, da entidade licenciada, dos seus titulares e/ou sócios independentemente de tipo de ações, bem como dos postos de trabalho criados.

8. As entidades licenciadas no CIN estão sujeitas a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, a quem compete a fiscalização dos pressupostos e condições do seu regime fiscal, aplicando-se as sanções previstas no Regime Jurídico das Contraordenações Fiscais não Aduaneiras sempre que estes não se mostrem verificados.

9. A concessionária do CIN remete ao Governo todos os anos, até 31 de janeiro do ano seguinte, o relatório sobre atividade e fiscalização das entidades licenciadas, nos termos que vierem a ser definidos pelo Conselho de Ministros.

10. Para efeito do disposto no número 7, a Administração Fiscal deve proceder a divulgação pública das entidades licenciadas e dos demais elementos aí referidos, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento dos respetivos documentos.

11. A resolução de conflitos por via de tribunal arbitral, previsto no Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 janeiro, não se aplica à matéria tributária.

12. As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN gozam de isenção de imposto sobre o rendimento, relativamente:

- a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, e que tenham sido tributados de acordo com os números anteriores; e
- b) Aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição.

13. Em tudo o que estiver especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transferência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis as regras gerais previstas no código do IRPC.

Artigo 20.º

Benefícios de natureza aduaneira

[...]

4. Os bens introduzidos no mercado interno estão sujeitos aos direitos de importação e outras imposições aduaneiras nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º

Fundos de poupança

[...].

2. São dedutíveis à colecta do IRPS, nos termos previstos no respetivo Código, 25% dos valores aplicados no ano respectivo pelos sujeitos passivos em plano poupança reforma (PPR), plano poupança educação (PPE) e plano poupança reforma/educação (PPR/E), com o limite de 100.000\$00 (cem mil escudos), por cada sujeito passivo, desde

que para benefício próprio ou, no caso dos PPE, também dos membros do seu agregado familiar.

3. As importâncias pagas por FPR, FPE e FPR/E estão isentas de IRPS até ao valor anual de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos), havendo tributação acima desse valor, excluindo a componente de capital, nos seguintes termos:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
4. [...].

Artigo 28.º

Instituições de crédito de autorização restrita

1. As instituições de crédito de autorização restrita a que se refere a Lei n.º 61/VIII/2014, 23 de abril, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação.
- b) Taxa de 10% de IRPC até 31 de dezembro de 2021, sendo que os lucros auferidos a partir desta data são tributados à taxa normal em vigor.
- c) *Revogado.*

2. *Revogado.*

3. A redução prevista na alínea b) do número 1 não se aplica às operações realizadas com residentes, que devem ser segregadas contabilisticamente, relevando para o cálculo do seu lucro tributável os respetivos custos diretos e a imputação dos custos de estrutura que correspondam à proporção dos proveitos destas operações no total de proveitos gerados no exercício em causa.

4. Às novas instituições de crédito de autorização restrita licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2019, aplica-se o regime geral de tributação vigente em Cabo Verde.”

Artigo 16.º

(Aditamento à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro)

São aditados à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, pela Lei n.º 5/IX/2016, 31 de dezembro, e pela Lei n.º 20/IX/2017, de 31 de dezembro o artigo 19º A, com a seguinte redação:

“Artigo 19º-A

Atividades de transporte marítimo

1. As entidades licenciadas no CIN que exerçam atividades relacionadas com o transporte internacional marítimo de pessoas ou bens podem optar por um regime especial de determinação da matéria coletável, desde que preencham as seguintes condições:

- a) A totalidade dos navios ou embarcações de que sejam titulares estejam inscritos no Registo Internacional de Navios de Cabo Verde, em termos a estabelecer no respetivo diploma legal, sendo a totalidade da atividade desenvolvida elegível para efeitos deste diploma;
- b) Pelo menos 85% da totalidade dos rendimentos é obtida nos termos do número 2 do artigo anterior.

2. A opção pelo regime previsto no número anterior relativamente a determinado período de tributação é efetuada pelos sujeitos passivos em sede da declaração de rendimentos prevista no artigo 102.º do Código do IRPC, devendo ser mantida pelo menos nos dois períodos de tributação seguintes.

3. A matéria coletável para efeitos deste artigo é determinada através da aplicação dos seguintes valores diários a cada navio ou embarcação elegível:

Arqueação líquida	Matéria Coletável diária por cada 100 toneladas líquidas
Até 1.000 toneladas líquidas	646 CVE
Entre 1.001 e 10.000 toneladas líquidas	566 CVE
Entre 10.001 e 25.000 toneladas líquidas	307 CVE
Superior a 25.000 toneladas líquidas	103 CVE

4. Quando a arqueação líquida for superior a 1.000 toneladas líquidas, o quantitativo da matéria coletável é apurado pela aplicação de cada escalão às toneladas líquidas da embarcação que forem passíveis de enquadramento dentro do mesmo escalão.

5. Para efeitos de aplicação deste regime são tidos em consideração todos os navios e embarcações do sujeito passivo, excluindo os dias em que estes não se encontrem operacionais em resultado de reparações ordinárias ou extraordinárias.

6. À matéria coletável determinada nos termos do presente artigo não são aplicáveis quaisquer outras deduções legalmente previstas, sendo sujeita às taxas do IRPC previstas no artigo anterior.

7. À coleta apurada nos termos deste artigo não pode ser deduzida quaisquer benefícios fiscais.

8. Em caso de mudança do regime especial de determinação da matéria coletável para o regime geral, o valor fiscal dos elementos detidos é o que resultaria da aplicação das normas gerais do Código do IRPC aos elementos referidos tal como se o sujeito passivo não tivesse aplicado o referido regime especial, não sendo adicionalmente relevantes prejuízos fiscais ou outros atributos fiscais reportáveis que pudessem ter tido origem durante os períodos de tributação em que o regime especial foi aplicado.

9. Em tudo o que não se achar especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transferência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis aos sujeitos passivos de IRPC as regras gerais previstas no Código do IRPC e restantes disposições aplicáveis às entidades licenciadas no CIN.”

Artigo 17.º

(Alteração à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro)

O artigo 84.º da Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5/IX/2016, 31 de dezembro, retificada no B.O de 23 de março de 2017 e pela Lei n.º 20/IX/2017, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 84.º

1. A taxa de IRPC é de 22%(vinte e dois por cento) para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.”
2. [...].”

Artigo 18.º

(Alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto)

O artigo 34º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 12/2016, de 1 de março e pela Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro e Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 34º

Período mínimo obrigatório e opção por outro regime

1. As empresas enquadradas no regime especial do presente capítulo podem optar pela mudança de regime, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo a alteração efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte, salvo se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da atividade.
2. As empresas que não tendo optado pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas ou tendo renunciado à sua aplicação, ficam obrigadas a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos, prorrogável automaticamente por um período de um ano.
3. As empresas que tenham permanecido pelo menos cinco anos no regime de contabilidade organizada podem optar pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas, desde que cumpram os requisitos previstos na lei, através da declaração de alteração, que produz efeitos nos termos do n.º 1 do presente artigo.”

Artigo 19.º

(Alteração à Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto)

O artigo 14º da Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto, que redefine o regime jurídico-tributário da Taxa Ecológica, criado pela Lei nº 76/VII/2010, de 23 de agosto, passa a ter

a seguinte redação:

“Artigo 14º

Contraordenações

1. As falsas declarações na importação ou na produção nacional, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da taxa ecológica devida, constituem contraordenações puníveis com coima nos termos dos números 1 e 2 do artigo 560º do Código Aduaneiro.
2. Constitui contraordenação punível com coima de 1.000 CVE (mil escudos) a 100.000CVE (cem mil escudos), quando praticada por pessoa singular ou com coima de 5.000 CVE (cinco mil escudos) a 250.000 CVE (duzentos e cinquenta mil escudos), quando praticada por pessoa coletiva.”

Artigo 20.º

(Alteração à Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril)

O artigo 193º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 193.º

Contraordenações praticadas pelos representantes das entidades responsáveis pela condução do procedimento ou por funcionários da Administração Pública

1. [...];
 - a) A adoção do concurso restrito e do ajuste direto em manifesta e notória violação das regras do presente Código;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) A falta de elaboração, aprovação e publicação do Plano Anual de Aquisições, nos termos legalmente previstos;
 - g) A violação do dever de publicitação da ficha de contrato, conforme disposto no artigo 25º do CCP.”

Artigo 21.º

(Aditamento à Lei n.º 15/IX/2017 de 12 de setembro)

É aditado o número 4 ao artigo 15º da Lei n.º 15/IX/2017 de 12 de setembro, que estabelece as regras e os incentivos a que deve obedecer a realização de estágio profissional em empresas privadas e públicas, bem como a forma de financiamento e a avaliação do estagiário, com a seguinte redação:

“Artigo 15º

Subsídio de Estado

[...]

4. Para efeitos de aplicação do número 1, o Estado pode participar no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou estagiários com certificação de formação profissional.”

Artigo 22.º

(Incentivos aos *Start Up Jovens*)

1. Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica elegível nos termos do artigo 9º, no âmbito das facilidades do Programa *Start Up Jovem*, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, gozam dos seguintes incentivos:

- a) Aplicação da taxa de 5% de IRPC nos primeiros cinco anos de atividade, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, exceto as que prossigam atividade de tecnologias da informação e comunicação e desenvolvimentos (TIC e I&D), cuja taxa é de 2,5%, independentemente da localização da sede ou direção efetiva.
- b) Isenção de direitos aduaneiras, ICE e do IVA na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine, incluindo condutor e idade não superior a 5 (cinco) anos, destinado exclusivamente para a sua atividade;
- c) Isenção de direitos na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projetos industriais desde que estejam certificadas e inscritas no Cadastro Industrial, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação;
- d) Beneficiação de incentivos financeiros, de apoios na criação de competências e outros apoios institucionais previstos na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
- e) Isenção de imposto de selo nos contratos de financiamento para o desenvolvimento das suas atividades;
- f) Redução de 50% dos emolumentos devidos por atos notariais e de registo resultante da compra e venda de imóveis para as suas instalações;

2. São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:

- a) Criação de pelo menos 1 posto de trabalho;
- b) A empresa não resultar de cisão e ou fusão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
- c) Não ser tributado por métodos indiretos de avaliação;
- d) Não ser devedor do Estado, ou da Segurança Social, a título individual ou coletivo, de quaisquer impostos, taxas, quotizações ou contribuições obrigatórias ou comprovar que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado.

3. As empresas referidas no número 1 cuja direção efetiva esteja situada fora das localidades dos concelhos de Praia, São Vicente, Sal e Boa Vista, beneficiam, ainda, de uma dedução de 50% à coleta do IRPC.
4. As empresas referidas no número 1 beneficiam, ainda, dos incentivos previstos nos termos dos artigos 13º, 15º e 32º do código de benefícios fiscais em vigor, bem como o previsto no artigo 30.º da presente lei.
5. As empresas que estejam a beneficiar do programa *Start Up Jovem*, previsto na Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, podem optar pela mudança de regime, mesmo que ainda não tenham permanecido cinco anos, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação, se a declaração de alteração for apresentada até 31 de janeiro de 2019, ou se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da atividade.
6. Exercido o direito de opção, a empresa é obrigada a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos.
7. A mudança de regime não implica a perda do direito aos incentivos previstos na alínea d) do número 1.
8. Os benefícios fiscais previstos no número 1 não são cumuláveis com os benefícios fiscais previstos no artigo 12º do código de benefícios fiscais, ficando, contudo, com o direito à utilização do crédito fiscal no período remanescente.
9. As empresas beneficiárias dos incentivos previstos no presente artigo estão sujeitas ao pagamento da tributação autónoma nos termos do CIPRC.
10. O benefício fiscal previsto no número 3 não se aplica às TIC e I&D.

Artigo 23.º

(Isenção na importação efetuada por autarquias locais)

Ficam isentas de direitos aduaneiros, imposto sobre o valor acrescentado e imposto sobre consumos especiais as importações efetuadas por autarquias locais de:

- a) Veículos e equipamentos especiais de saneamento básico urbano;
- b) Veículos equipados para o serviço de proteção civil e de bombeiros;
- c) Bens móveis e acessórios destinados a ser parte integrante de equipamento urbano, incluindo os destinados à prática desportiva;
- d) Materiais de apetrechamento de recintos e estádios desportivos, incluindo relvas sintéticas, bem como outros bens e equipamentos destinados a atividades culturais, lúdicas e recreativas;
- e) Painéis Fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar;
- f) Baterias para usos exclusivo no armazenamento da energia solar produzida de acordo com a alínea e);
- g) Outros materiais e equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, incorporáveis diretamente na instalação para produção de eletricidade com base na energia solar.

Artigo 24.º

(Incentivos às cooperativas de poupança e crédito e microbancos)

1. As cooperativas de poupança e crédito e os microbancos, criadas ao abrigo da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017 de 2 de agosto, gozam

dos seguintes benefícios:

- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação;
- b) Isenção de IRPC por um período de 3 (três) anos do exercício da sua atividade, a contar de 1 de janeiro de 2019;
- c) Isenção de direitos aduaneiros, imposto sobre o valor acrescentado e imposto sobre consumos especiais na importação de um veículo, com idade não superior a 5 (cinco) anos, destinado exclusivamente para as suas atividades.

2. A isenção prevista na alínea b) só se verifica quando não tenha havido distribuição de lucros ou os mesmos tenham sido reinvestidos em projetos sociais realizados pelas entidades sem fins lucrativos, registadas na plataforma das ONG.

Artigo 25.º

(Isenção de direitos na importação de táxis)

1. É isenta de direitos aduaneiros, a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados exclusivamente para a exploração no serviço de táxis.
2. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis, gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos a serem utilizados nos respetivos setores de serviços:
 - a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
 - b) Equipamento para centrais fixas e radiotáxis das zonas de segurança;
 - c) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.
3. Os procedimentos para a obtenção da isenção prevista nos números anteriores são desenvolvidos no Decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 26.º

(Incentivos à importação de veículos de transporte coletivo de passageiros e veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo)

1. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 30 assentos incluindo condutor, quando importados por empresas do setor devidamente licenciadas.
2. É isenta de direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo, em estado novo, nos termos do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM), efetuado pelas entidades detentoras de licença e devidamente autorizadas pela DGTR.
3. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 15 assentos incluindo condutor, quando importados por transportador público, detentor de alvará, que em cumprimento do RJGTVM esteja a proceder a substituição de viaturas que se encontrem licenciadas.

4. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de passageiros, destinado ao transporte escolar, devidamente equipado, comportando 23 ou mais assentos incluindo condutor, efetuados por estabelecimento de ensino devidamente autorizado pelo ministério competente, autarquias locais e por transportador público, devidamente licenciadas e autorizadas pelas entidades competentes.

5. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício previsto nos números anteriores, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia da DNRE, ficando passível de pagamento dos direitos, do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto sobre consumos especiais calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação.

6. Os incentivos previstos nos números 1 e 4 não se aplicam aos veículos com idade superior a seis anos.

7. Os incentivos previstos no número 3 não se aplicam aos veículos com idade superior a quatro anos.

Artigo 27.º

(Incentivos à importação de veículos pesados de transporte para turistas)

1. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de passageiros devidamente equipados, comportando mais de 30 assentos incluindo condutor, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando importados por transportadores públicos devidamente licenciados pela DGTR.

2. Para efeitos da aplicação do número anterior, entende-se por devidamente equipados os veículos que dispõem designadamente:

a) Cintos de segurança em todos os assentos;

b) Ar condicionado;

c) Microfones e colunas de som; e

d) Alarme auditivo sempre que o autocarro efetua marcha atrás.

3. O incentivo previsto no número 1 não se aplica aos veículos com idade superior a seis anos.

Artigo 28.º

(Alteração das taxas de imposto de consumo especial)

1. São alteradas as taxas do Imposto de Consumo Especial(ICE) constante da pauta aduaneira aprovada pela Lei n.º 20/VIII/2012, de 14 de dezembro, conforme o quadro abaixo:

Código	Nac.	Designação das mercadorias	U.C	CL.	ICE
1	2	3	4	5	7

22.02		Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.			
2202.10.00	00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas - Outras	lt	C	10
24.02		Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.			
2402.10.00	00	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	kg	C	50
2402.20.00	00	- Cigarros contendo tabaco	kg	C	50
2402.90.00	00	- Outros	kg	C	50
24.03		Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos, de tabaco.			
2403.11.00	00	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção: - - Tabaco para cachimbo de água mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	kg	C	50
2403.19.00	00	- - Outros	kg	C	50
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.			
2208.40.00	10	-----Aguardente de cana-de-açúcar	Lt	C	50

2. É devida por cada maço de cigarro uma taxa específica no valor de 20 ECV (vinte escudos) na importação e produção efetuados nos termos da lei.
3. A taxa de imposto de consumo especial (ICE) prevista no quadro acima referido, na codificação pautal 2202.10.00, só é aplicável na importação e produção de refrigerantes, sendo que, relativamente à aguardente de cana-de-açúcar, o referido imposto é exigível apenas na importação.
4. O imposto de consumo especial devido na produção de aguardente de cana-de-açúcar será objeto de desenvolvimento em diploma próprio.

Artigo 29.º

(Isenção de emolumentos em certidões)

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

Artigo 30.º

(Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens)

1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens com idade não superior a 35 anos para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal para os regimes obrigatórios de segurança social.
2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a um ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo ainda que a entidade patronal tenha pago as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.
3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.
4. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 31.º

(Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas)

1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:
 - a) Para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por cada rede, por embarcações até cinco toneladas inclusive;
 - b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, por embarcações até cinco toneladas inclusive;
 - c) Para pescar à linha e com aparelhos não especificados, e por ano civil, por embarcações até cinco toneladas inclusive.
2. Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 32.º

(Incentivos fiscais no âmbito do projeto de implementação da televisão digital terrestre)

É concedida à entidade responsável pela implementação do projeto da rede de televisão digital terrestre, isenção de direitos aduaneiros na importação, dos seguintes bens:

- a) Equipamentos necessários para a implementação da rede, nomeadamente para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão;
- b) Material e equipamento informático, de telecomunicações e internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações, da empresa gestora de rede,

incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços;

c) Equipamentos administrativos, destinados às instalações da empresa gestora de rede, na fase de instalação dos serviços.

2. Gozam de isenção de direitos de importação os equipamentos recetores, nomeadamente *set-top box* que obedeçam aos parâmetros técnicos definidos por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela tutela sectorial e finanças.

3. Gozam de redução de 50% da taxa de direitos de importação, no âmbito do projeto de implementação da rede de televisão digital terrestre, os televisores importados que obedeçam os parâmetros técnicos definidos por Resolução do Conselho de Ministros, visando a massificação do acesso à televisão digital.

4. A importação dos televisores analógicos de radiodifusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% do Imposto sobre o Consumo Especial.

Artigo 33.º

(Incentivo direto aos estágios profissionais)

1. Os sujeitos passivos de IRPC e pessoas singulares com contabilidade organizada podem deduzir à coleta por cada estagiário contratado por um período mínimo de seis meses, o montante de 20.000 CVE (vinte mil escudos).

2. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea *b*) do artigo 32.º do Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 34.º

(Comparticipação no pagamento de subsídio aos estágios profissionais)

Para efeitos de aplicação do número 1 do artigo 15º da Lei n.º 15/IX/2017 de 12 de setembro, o Governo, durante um período de seis meses, participa no valor de 13.000 CVE (treze mil escudos) e 9.000 CVE (nove mil escudos), no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou curso médio e para estagiários com certificado de formação profissional, respetivamente

Artigo 35.º

(Bonificação de taxa de juros para microprodução de energias renováveis)

1. São bonificados em 50% os juros dos créditos contratualizados pelas famílias e micro e pequenas empresas, legalmente constituídas, junto das instituições financeiras para aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da Lei.

2. Esta bonificação aplica-se aos consumidores finais enquadrados na categoria de baixa tensão normal.

Artigo 36.º

(Taxa Estatística Aduaneira)

1. A Taxa Estatística Aduaneira, instituída pelo artigo 31.º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, manter-se-á em vigor durante o ano de 2019, com exceção do n.º 5, que passa a ter a seguinte redação:

[...]

5. As Estâncias Aduaneiras cobram as seguintes taxas no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro:

- a) [...];
- b) Por cada adição de mercadorias à Declaração Aduaneira 500\$00;
- c) *Revogado*;
- d) [...]
- e) [...]
- f) Por cada adição no Processo de Isenção Aduaneira 500\$00.

Artigo 37.º

(Incentivos à importação de alimentos, medicamentos e materiais de irrigação)

1. No âmbito do programa para mitigação da seca, a importação de pastos, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais, bem como de matérias para irrigação gota-a-gota, fica isento de pagamento de:
 - a) Direitos de importação;
 - b) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA); e
 - c) Taxas, contribuições, emolumentos, custas, incluindo taxa comunitária, cobradas pelas entidades intervenientes no processo de licenciamento e desembaraço alfandegário de mercadorias (Direção Geral de Alfândega, ENAPOR, Direção Geral do Comércio e Indústria, Direção Geral da Agricultura Silvicultura, Pecuária e Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares- ARFA) na importação de pastos, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais, bem como de matérias para irrigação gota-a-gota.
2. A isenção prevista no número anterior aplica-se igualmente na produção de alimentos para animais, com as necessárias adaptações.

Artigo 38.º

Incentivos à dessalinização de água para uso na agricultura

Ficam isentas de direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as importações de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo tipo de material necessário ao processo de dessalinização de água para uso na agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo setor.

Artigo 39.º

(Bonificação de taxa de Juros)

É inscrito uma dotação de 132.000.000 (cento e trinta e dois milhões de escudos), para bonificação de taxa de juros decorrentes de linhas de crédito para micro, pequenas, médias e grandes Empresas e internacionalização das empresas cabo-verdianas.

Artigo 40.º

(Incentivos a pessoas com deficiência)

A partir do ano letivo 2019/2020, é gratuita a inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de ensino pré-escolar, básico, secundário, superior e de formação profissional para pessoas com deficiência, nos termos regulamentados pela Portaria n.º 27/2018, de 8 de agosto.

Artigo 41.º

(Dinamização da economia local)

1. O Governo, no uso das prerrogativas previstas no número 6 do artigo 30.º do Código da Contratação Pública, adequa os valores para a escolha dos procedimentos de contratação pública, para a implementação de programas específicos que visam desenvolver a economia local e a promoção das micro e pequenas empresas e empregos locais.

2. Para a adequação dos valores referidos no número 1 serão aplicáveis aos procedimentos de obras públicas e aquisição de bens e serviços promovidos pelas entidades adjudicantes, definidas no artigo 5.º do Código da Contratação Pública, preferencialmente destinados aos empreiteiros ou construtores domiciliados no Concelho onde a obra é executada, e às empresas domiciliadas no Concelho onde o serviço é prestado e o produto utilizado.

Artigo 42.º

(Financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água)

É inscrito no orçamento de Estado o montante 100.000.000 CVE (cem milhões de escudos), destinado ao financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, respetivamente.

Artigo 43.º

(Regime especial)

Até à aprovação, pela Assembleia Nacional do Regime Especial de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens e serviços sujeitos a preços fixados por autoridade administrativa, mantêm-se em vigor o regime especial estipulado nos artigos 50.º e 61.º do Capítulo VII da Lei de aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pela Lei do Orçamento do Estado de 2013.

CAPÍTULO VIII
**OPERAÇÕES ACTIVAS, REGULARIZAÇÕES
E GARANTIAS DO ESTADO**

Artigo 44.º

(Operações ativas)

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito ativas, bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.
2. Os empréstimos de retrocessão são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.
3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegurará o pagamento diretamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.
4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a adotar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:
 - a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
 - b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
 - c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal;
 - d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 45.º

(Aquisição de ativos e assunção de passivos)

1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos objeto de reestruturação e saneamento
2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 46.º

(Regularizações)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a regularizar responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas, e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 47.º

(Processo de reclamação e resolução dos créditos)

1. Para efeitos de implementação do processo de reclamação e resolução dos créditos, levado a cabo pela NEWCO, criada através do Decreto-Lei n.º 54/2017, de 20 de

novembro, o Governo pode celebrar acordos através da Direção Geral do Tesouro e da Direção Nacional de Receitas do Estado, com entidades credoras e a entidade responsável pela sua implementação.

2. No âmbito dos acordos suprarreferidos, o Governo, pode, ainda, conceder benefícios fiscais contratuais, nos seguintes termos:

- a) O prazo dos incentivos fiscais não pode ter a duração superior a 15 (quinze) anos;
- b) Os incentivos fiscais são em sede do IRPC, podendo assumir a forma de isenção ou crédito fiscal cuja dedução não pode ser superior a 50% (cinquenta por cento) da coleta apurada;

3. O Governo, igualmente, pode conceder benefícios extrafiscais, desde que estejam salvaguardados interesse público.

4. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o crédito fiscal pode resultar de investimentos realizados com a finalidade de facilitar o refinanciamento da dívida e a reestruturação de empresas públicas sujeitas ao Código de Recuperação e Insolvência.

5. O crédito fiscal adquirido nos termos do presente artigo pode ser transmissível em vida, mediante acordo prévio entre as partes e autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6. Havendo transmissão do crédito fiscal, nos termos do código de benefícios fiscais, o transmitente e o transmissário devem comunicar o facto à Direção Nacional de Receitas de Estado, mediante preenchimento de modelos e anexos aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 48.º

(Recuperação de Terrenos e Fomento de Investimentos)

1. Ao abrigo da Resolução nº 80/2017, de 3 de agosto, que define os parâmetros gerais para a regularização dos incumprimentos e dívidas sobre terrenos, dos contratos de investimentos nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) e nos demais terrenos, fica o Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, autorizado a dar continuidade ao processo de recuperação de terrenos, fomento de investimentos e a criação de empregos.

2. Como princípio de negociação, para a regularização dos incumprimentos resultantes dos contratos de investimentos referidos no número 1, o Estado pode, mediante acordo dos investidores:

- a) Converter as dívidas de terrenos em participação social, determinado que seja o montante da dívida, com a entrada do Estado no capital social da empresa devedora, cujo objeto social está associado ao projeto de investimento em causa ou nova empresa criada para o efeito, mediante uma avaliação prévia do terreno em causa;
- b) Reestruturar o pagamento do montante em dívida;
- c) Reduzir a área objeto do contrato promessa;
- d) Converter o valor pago em área de terreno equivalente;
- e) Em alternativa a analisar, regularizar a venda dos terrenos ou ordenar a reversão.

Artigo 49.º

(Padronização de viaturas do Estado)

O Governo, através do seu membro responsável pela área das finanças, define as medidas legais e administrativas, necessárias, à padronização na aquisição e utilização de viaturas do Estado, bem como a modalidade de financiamento e os respetivos valores.

Artigo 50.º

(Coleção Permanente de Arte Contemporânea)

É inscrita uma dotação orçamental de 10.000.000 CVE (dez milhões de escudos), no âmbito da política cultural do Governo da IX Legislatura e da valorização do património, através da criação de Museus de Interesse Nacional, com a finalidade maior de criação da Coleção Permanente de Arte Contemporânea, aprovada ao abrigo da Resolução n.º 80/2017, de 25 de julho.

Artigo 51.º

(Promoção de mobilidade entre as ilhas)

É inscrita uma dotação orçamental de 301.000.000 CVE (trezentos e um milhões de escudos), para promoção de transporte marítimo entre as ilhas.

Artigo 52.º

(Garantias do Estado)

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 11.551.500.000 CVE (onze mil milhões, quinhentos e cinquenta e um milhões e quinhentos mil escudos) repartido em:
 - a) 8.851.500.000 CVE (oito mil milhões, oitocentos e cinquenta e um milhões e quinhentos mil escudos) para operações financeiras internas e externas do Setor Público;
 - b) 2.700.000.000 CVE (dois mil milhões e setecentos milhões escudos) para operações financeiras internas e externas do Setor Privado.
2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada e nem as garantias concedidas às empresas públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO IX

NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO

Artigo 53.º

(Financiamento do Orçamento do Estado)

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno

líquido em 4.368.692.000 CVE (quatro mil milhões, trezentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e noventa e dois mil escudos).

2. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a aumentar o endividamento externo, mediante utilização e contratação de novos empréstimos.

Artigo 54.º

(Dívida pública)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55.º

(Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas)

Nos termos do disposto no número 3 do artigo 46.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, é fixado em 20.000.000 (vinte milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens e serviços, bem como contratos programas celebrados pela Administração Central e autarquias locais e associações de municípios, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 56.º

(Republicação)

É republicada, com a redação atual, em anexo e que faz parte integrante do presente diploma a Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, com as alterações efetuadas pelas Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, Lei n.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro e Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro.

Artigo 57.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros no dia 17 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire Andrade